



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.100548/2020-77

Processo JUCERJA nº E-22/011/492/2019

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Mastermix Distribuidor Atacadista Ltda.)

**I. Comunicação do Ministério Público. Possível falsidade ideológica em sociedade empresária. Sócio "laranja". Não aplicação do § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996.**

**II. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial daquele Estado, que manteve o arquivamento do contrato social da sociedade MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., sob a alegação de não estarem sendo preenchidos os requisitos da Deliberação nº 36 da JUCERJA, para sustação administrativa de ato.

2. O presente processo originou-se a partir de comunicação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo informando sobre possível informação ideologicamente falsa no âmbito do contrato social da empresa Mastermix Distribuidor Atacadista Ltda. e que está em tramitação a Ação Penal nº 0003910-71.2017.8.08.0024 (fls. 4 a 13 - 5856073).

3. De acordo com a petição do Ministério Público *"os denunciados falsificaram documentos particulares, para abrirem empresas em nome de terceiros, mais conhecidos como "laranjas", e ainda usaram tais empresas fantasmas para praticarem o delito de lavagem de dinheiro."* e que *"sabe-se que a Mastermix foi utilizada para ocultar a participação da New Log no negócio e conseqüentemente a do denunciado LEONARDO."*

4. Consta, ainda, que:

"(...)

Nada obstante a essas informações constarem da ação ajuizada, **verifica-se que Gildomar informa às fls. 391/393 que não assinou nenhuma procuração para que se fizesse representar judicialmente ou para que a empresa fosse representada**, afirmando ainda que a referida empresa estaria inativa no momento e que não teria participação da aquisição do carregamento de vodka da MB5.

Assim, depreende-se que **o denunciado LEONARDO também realizada**

**operações comerciais em nome da Mastermix, que possui a pessoa de Gildomar apenas como sócio de "fachada", já que o último sequer tem conhecimento que a empresa se encontrava ativa, funcionando e com operações comerciais sendo realizadas em seu nome.**

(...)

Note-se assim que a denunciada ANA CRISTINA, Jorge Anderson e Gildomar não são sócios verdadeiros das empresas acima mencionadas, sendo essa informação, constante de seus contratos sociais, falsa. Assim, vê-se que o contrato social ou as alterações de contrato social que apontam tais pessoas como sócias dessas pessoas jurídicas contém informação diversa da que devia constar para alterar fato juridicamente relevante, qual seja: a responsabilidade do denunciado LEONARDO sobre elas.

(...)

**Igualmente, a cada vez que o denunciado LEONARDO utiliza documentos de tais empresas para negociar mercadorias, abrir contas bancárias, ajuizar ações judiciais, como consta destes autos, ele faz uso de documentos ideologicamente falsos." (Grifamos)**

5. Após notificação dos interessados, a Procuradoria da JUCERJA opinou pela remessa dos autos ao Plenário de Vogais para que fosse deliberada a sustação administrativa dos atos da sociedade empresária MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA. (fls. 19 - 5856074).

6. A Vogal Relatora consignou que *"o Ministério Público encaminhou tão somente ofício a está Autarquia, informando que ofereceu denúncia em desfavor de Leandro Mattos Cardoso, e que possivelmente, nos atos arquivados da empresa MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, possuem informações ideologicamente falsas, sendo um dos sócios, suposto "laranja", sem cumprir o disposto nos incisos do art. 2º, da Deliberação JUCERJA 36, para que ocorra a sustação administrativa dos efeitos dos atos arquivados."* e votou pela *"não sustação administrativa dos efeitos dos atos arquivados e não anotação na FIT da empresa MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, pela ausência do cumprimento dos requisitos previstos na Deliberação nº 36/2009 da JUCERJA"* (fls. 3 a 5 - 5856075).

7. Submetido a julgamento pelo Plenário de Vogais, restou deliberado, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2019, pela não sustação administrativa dos efeitos dos atos arquivados e não anotação na FIT da empresa MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, nos termos do voto da Vogal Relatora (fl. 7 - 5856075).

8. Contra essa decisão, a Procuradoria Regional da JUCERJA interpôs Recurso ao Ministro sob a alegação de que tem como atribuição a fiscalização e o fiel cumprimento das normas legais e assevera, ainda, que *"a Deliberação nº 36 consiste em mera diretriz comportamental para esta autarquia de registro. Todavia, não se pode engessar os atos desta Junta Comercial de forma absoluta, de modo a permitir que um ato, sobre o qual recai fortes indícios de fraude, continue a produzir efeitos no mundo jurídico."*

9. Complementa que *"... embora não tenha havido a apresentação de Boletim de Ocorrência e Laudo de Perícia Grafotécnica, houve a apresentação da Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Espírito Santo com a indicação, inclusive, do número da ação penal (003910-71.2017.8.08.0024) que tramita junto à 5ª Vara Criminal de Vitória, dados que nos parecem mais que suficientes para sustação administrativa de ato societário."*

10. Ao final, requereu seja dado *"provimento do presente recurso para que seja determinado a*

*sustação administrativa dos atos da MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA e a proibição de novos arquivamentos até que sua situação jurídica seja esclarecida de forma definitiva pelo poder judiciário."*

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO □

13. O cerne da controvérsia é a possibilidade ou não de sustação dos efeitos de atos societários da sociedade MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA., em virtude da comunicação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo de que os atos constitutivos e alterações da referida sociedade, que contém a pessoa de Gildomar Moura Prado, possivelmente, possuem informações ideologicamente falsas, visto que se trata de sócio "laranja".

14. Primeiramente, faz-se importante esclarecer que de acordo com as informações do Ministério Público o denunciado na ação penal em curso faz uso de documentos "ideologicamente" falsos. E, no que diz respeito Sr. Gildomar, possível sócio "laranja" da sociedade empresária Mastermix consta que este "*não assinou nenhuma procuração para que se fizesse representar judicialmente ou para que a empresa fosse representada*".

15. Antes de adentrar no mérito necessário se faz entender o que é a falsidade ideológica. Nos termos do art. 299 do Código Penal é a inserção de informações falsas em documento verdadeiro. Vejamos:

**"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:  
(...)" (Grifamos)**

16. Assim, fazendo a diferenciação de "falsidade material" e "falsidade ideológica", tem-se que a primeira ocorre quando se falsifica um documento público ou particular. Exemplo: um sujeito, falsifica a assinatura de ato de constituição de empresa. Por sua vez, a segunda acontece quando se inserem informações falsas em um documento verdadeiro. Exemplo: uma pessoa assina um ato de constituição de empresa dizendo ser sócio, quando na verdade não tem nenhuma ligação com a empresa. Nesse caso, a assinatura do instrumento é verdadeira, o documento é verdadeiro, mas a informação nele contida é falsa.

17. Realizadas as considerações acima, podemos observar a sociedade em questão pode ter sido aberta mediante falsidade ideológica, contudo, não consta dos autos elementos que permitam concluir que houve eventual falsificação material de instrumentos públicos ou particulares apresentados a

registro no âmbito das Juntas Comerciais.

18. Neste ponto, importante ressaltar que, quando se trata da atuação da Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércio são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

19. O controle formal dos atos de registro na aferição dos requisitos necessários. Entretanto, tal aferição é e deve ser meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

20. Igualmente, as Juntas Comerciais não têm atribuições jurisdicionais, porquanto não podem emitir juízos de valor acerca do conteúdo de determinado ato: cabe-lhes apenas aferir sua existência às formalidades legais.

21. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

22. Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, a questão concernente à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos arquivados perante as Juntas Comerciais é afeta à esfera judicial.

23. No que diz respeito à sustação dos efeitos em decorrência de falsificação, o § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, prevê a sustação dos efeitos de documentos arquivados quando se verificar uma suposta falsidade documental. Vejamos as disposições contidas no sobredito artigo, *in verbis*:

"Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

~~§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.~~

~~§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.~~

§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta

Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))"

24. Note-se que embora a redação dos parágrafos do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, tenham sido alteradas no ano de 2019, no que concerne à sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa, tanto antes quanto agora, é cabível apenas quando for verificada indícios de falsificação de documento público ou particular.

25. Assim, em que pese a prudência observada pela Procuradoria da JUCERJA, não vislumbramos indícios de falsificação documental ou material que permita promover a sustação dos efeitos do ato, uma vez que conforme já exposto a falsidade ideológica não torna o ato um documento falso.

## **CONCLUSÃO**

26. Dessa forma, no presente caso, impróprio nos afigura a invocação da sustação dos efeitos com base no Decreto nº 1.800, de 1996, posto que tal sustação na esfera administrativa cinge-se à hipótese de falsificação de instrumento público ou particular.

27. Isto posto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo desta decisão recursal, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que negou a sustação administrativa dos efeitos dos atos arquivados e da anotação na FIT da empresa MASTERMIX DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, pelo motivo de não haver vícios que subsidiem tal sustação e, tão pouco, foram relatados indícios de falsificação de assinatura no ato arquivado.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.100548/2020-77, para que seja mantida a decisão do Colegiado de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, pois, a sustação de efeitos que se pretende não encontra amparo legal no § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 18/03/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/03/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6987690** e o código CRC **9A422C01**.

---

Referência: Processo nº 14021.100548/2020-77.

SEI nº 6987690